



MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 16/2024

OBJETO: REGISTRAR PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL E FUTURA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES E MÉDIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE;

RECORRENTE: JAC CAMINHÕES LTDA (CNPJ n.º 05.996.605/0001-06);

INTERESSADA: VIAÇÃO ATLÂNTICO SUL LTDA (CNPJ n.º 04.210.108/0001-60)

1. DO RELATÓRIO E ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Trata-se da análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa **JAC CAMINHÕES LTDA (CNPJ n.º 05.996.605/0001-06)** em face a decisão do Pregoeiro que a declarou **Inabilitada**, conforme motivos registrados no sistema Licitanet (www.licitanet.com.br).

Inconformada, insurgiu-se contra a decisão exarada por este Pregoeiro, pelos fatos e fundamentos expostos em suas razões recursais, colacionadas aos autos.

Ante o exposto, primeiramente, foi avaliado se a peça recursal protocolada atende aos requisitos de admissibilidade necessários ao seu conhecimento, possibilitando adentrar ao mérito ali apresentado. Constatado que a Recorrente obedeceu os passos delimitados pelos subitens 8.1 e 8.2 do Edital¹, tendo protocolado os motivos da razão em campo específico do sistema, foi aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para que as demais Licitantes ofertassem contrarrazões, se assim desejasse, segundo o rito esculpido pelo subitem 8.7 do instrumento convocatório², a empresa **VIAÇÃO ATLÂNTICO SUL LTDA (CNPJ n.º 04.210.108/0001-60)** protocolou os memoriais das contrarrazões em campo específico do sistema dentro do período estipulado.

2. DAS RAZÕES APRESENTADA PELA LICITANTE

Uma vez conhecido o recurso, passou este Pregoeiro a apreciar o questionamento formulado pela Recorrente, qual seja:

“O Município de Estância/SE, por meio da Secretaria Municipal da Administração e Planejamento, tornou pública a realização de licitação, na modalidade ‘Pregão Eletrônico’, sob o critério ‘menor preço por item’ por meio do site ‘www.licitanet.com.br’, cujo objeto era ‘Registrar Preços para Contratação de empresa para eventual e futura locação de veículos leves e médios para atender as necessidades do Município de Estância/SE’.

No dia 06 de dezembro de 2024, a proposta da recorrente fora aceita e, no mesmo dia, procedera-se à convocação para o envio dos documentos habilitatórios, conforme consta da Ata de

1 **8.1.** A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021. **8.2.** O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

2 **8.7.** O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.



559

Licitação vinculada ao presente pregão eletrônico.

Ainda no dia 06 de dezembro de 2024, dentro do prazo concedido pela Administração para o envio dos referidos documentos, a recorrente enviou todos os documentos imprescindíveis à habilitação da referida empresa e, além disso, como mero acréscimo, a proposta reformulada fora também anexada, apesar de não ter sido exigida.

Ocorre que, em razão de a proposta reformulada ter sido anexada indicando um veículo em desacordo com os solicitados para o 'item 5', no qual se sagrou vencedor esta recorrente, a JAC CAMINHÕES LTDA fora declarada inabilitada por 'descumprir as regras do edital', visto que a proposta reformulada apresentada estava incompatível com o solicitado no edital.

Conforme salientado, a proposta reformulada não é documento que deve ser apresentada inicialmente de forma obrigatória, mas, sim, em momento posterior, como forma de aplicar aos valores a correção necessária ao cumprimento efetivo do objeto a ser contratado, de maneira que o recorrente a anexou apenas por mera liberalidade, não se atentando ao teor da juntada e, por isso, cometendo mero equívoco sanável.

Assim, diante do exposto, considerando que a proposta reformulada não é documento originário imprescindível à habilitação no procedimento licitatório, bem como com base nos argumentos acima invocados, legislações e posicionamentos jurisprudenciais citados, requer-se, na forma da lei, o acolhimento e provimento do presente RECURSO, e, por consequência, não seja decidido pela inabilitação da documentação habilitatória apresentada pela empresa JAC CAMINHÕES LTDA, assim como, subsidiariamente, em sede de diligência, seja concedida a possibilidade de complementar a informação apresentada na proposta reformulada, como forma de sanar o vício."

Em suma, a recorrente aduz que foi indevidamente inabilitada por apresentar proposta que não atende as especificações técnicas do edital, sendo certo ao seu entendimento que mesmo apresentado um veículo que não atende ao especificado, a mesma incorreu apenas em um mero erro formal, que não cabe inabilitação. Elencado o ponto que alicerça o recurso interposto, passo à sua análise frente as cláusulas editalícias e disposições legais

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADA PELA RECORRIDA

Findo o prazo para apresentação das razões recursais a Interessada apresentou suas contrarrazões alegando o que segue:

"É sabido que o edital vincula as partes, sendo que cada licitante, a teor do item 2.1 do Edital, é responsável pelo preenchimento e apresentação das informações e documentos, assumindo-os como firmes e verdadeiros. As regras devem ser claras e objetivas.

Analizando o normativo, constata-se, por exemplo, que o item 4 – PREENCHIMENTO DA PROPOSTA, estabelece, desde o início, item 4.1, que deve ser indicado MARCA e FABRICANTE, bem como a descrição do objeto, contendo as informações similares (que não podem ser inferiores) às do termo de referência, tendo como parâmetro o ANEXO II.

No caso concreto, a recorrente apresentou veículo com especificações inferiores às exigidas no Edital para o item 5 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA. Sobre isto, há, como deve ser, indicação de conduta a ser empregada, conforme se observa no item 6 – FASE DE JULGAMENTO.



Especificamente no item 6.4, não há dúvida ou espaço para discricionariedade, pois o estabelecido é que "o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto."

Adiante, no item 6.5, constam as razões de desclassificação de proposta, dentre ela, na alínea "b", a desobediência às especificações técnicas do termo de referência."

Em breve síntese a recorrida defende a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pugnando pela manutenção da decisão que inabilitou a recorrente, considerando que o veículo apresentado não atende as especificações técnicas do edital.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Após exposto os motivos recursais da Recorrente e contrarrazões da Interessada, passamos para análise dos mesmos.

A Lei de Licitações traz critérios bastante específicos para garantir o bom julgamento das ofertas apresentadas. Estes critérios visam assegurar que as propostas sejam tecnicamente viáveis, economicamente vantajosas e estejam em perfeita consonância com as necessidades da administração pública.

Neste sentido, a desclassificação da proposta em processos licitatórios é uma medida adotada quando as propostas apresentadas pelos licitantes não atendem aos critérios técnicos ou comerciais estabelecidos no edital.

Diferentemente da inabilitação, que se refere ao não cumprimento dos requisitos legais, fiscais e técnicos para participar da licitação, a desclassificação ocorre após a análise das propostas, considerando sua conformidade com as especificações do objeto licitado.

Em que pese esta administração ter manuseado no sistema pela inabilitação, é certo que a empresa em questão restou **desclassificada**, tendo em vista que claramente não atendeu ao requisitado na norma editalícia.

É de conhecimento de todos os licitantes que a proposta deve estar em estrita conformidade com as especificações técnicas descritas no edital, atendendo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Isso inclui atender a todos os requisitos de qualidade e performance definidos pela administração pública, o que não é o caso em análise, conforme já repisado a mesma está em não conformidade com as especificações técnicas ou comerciais detalhadas no edital, portanto, desclassificada do certame.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório **é um pilar da legalidade nas licitações, assegurando que todos os participantes, tanto a administração quanto os licitantes, adiram às regras estabelecidas no edital e seus anexos.** Acerca do tema exposto vejamos algumas decisões:

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas



556
E

de licitantes. **Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.** Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara TCU.

STF - RMS 23640/DF - EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifo nosso)

TCU - Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. **ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. **CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** PROCEDÊNCIA PARCIAL DETERMINAÇÃO. (Grifo nosso)

Insta destacar que após análise das propostas pelo setor demandante, a decisão do pregoeiro, encontra guarida no artigo 59, LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, o qual esclarece que será desclassificada a proposta que não atendam às exigências do edital, in verbis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;



- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento esmado para a contratação;
- IV - não verem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Não obstante, seguindo a premissa legal, o edital publicizado replicou no item 6.5 a mesma regra, conforme abaixo se transcreve:

6.5. Será desclassificada a proposta vencedora que:

- a) contiver vícios insanáveis;
- b) não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

[...]

A proposta reformulada apresentou vício insanável, considerando que não atendeu as especificações técnicas necessárias, tais fatos a tornam inválida, acarretando descumprimento do art. 59 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, e o não cumprimento do item 6.5 do edital.

A bem da verdade, o Recorrente tenta induzir o seu entendimento de que por mera liberalidade apresentou a proposta reformulada, ocorre que tal proposta efetivamente precisa ser apresentada, uma vez que necessário se faz a apresentação da marca do veículo ofertado pela licitante, afim de verificação da compatibilidade com as especificações técnicas exigidas. Do contrário, seria impossível a verificação da compatibilidade do veículo apresentado, com o exigido no certame, tanto é assim, que no edital exige que seja apresentado a marca:

4.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

- a) valor.... (unitário) do item;
- b) Marca (quando couber);**
- c) Fabricante (quando couber);
- d) Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência;

[...]



558
②

4.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.

Não menos importante, temos nas disposições do item 5.2.3 ainda do edital, que a não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.

As fases de intenções recursais são duas, contudo o julgamento do certame é uno, ou seja, toda a documentação deve ser analisada, incluindo aí a proposta reformulada apresentada e a habilitação.

A recorrente pugna pelo formalismo moderado aduzindo que houve um “mero erro sanável”, ocorre que tal entendimento, data vênua, está equivocado. A mesma apresentou um veículo com marca incompatível com o exigido em edital, tendo sua proposta reprovada por não atender as especificações técnicas, não se trata de um mero erro formal, na verdade o que o licitante pretende é que seja permitido a substituição da sua proposta, agir assim seria ir de encontro ao princípio da vinculação do edital, afrontando o item 6.5 do edital, que aduz que será desclassificada a proposta vencedora que contiver vícios insanáveis, bem como não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência.

Trazendo um recorte do Mandado de Segurança indicado pelo próprio licitante em sua peça recursal temos que:

[...] § 3º É facultada à [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (TJ-SC - MS: 03046897220188240023 Capital 0304689- 72.2018.8.24.0023, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 17/12/2019, Primeira Câmara de Direito Público) (grifo nosso)

Ora, é exatamente isto que pretende a Recorrente, que sua proposta seja modificada para fazer constar informação do veículo que atenda as especificações do edital, o que deveria constar originariamente na proposta. Ressalta-se que cabe às empresas participantes obedecer ao disposto no edital da licitação.

É cediço que o pregoeiro pode sanar erros ou falhas, contudo isso não está relacionado a ação de não respeitar as regras impostas no edital a fim de beneficiar a empresa Recorrente ou qualquer outro licitante. Portanto, não se trata aqui de formalismo exacerbado, e sim, seguir o que a normativa e legislação pertinente determinam. Dito isto, uma vez tendo apresentado um veículo que não atende as especificações do edital, não há que se falar em diligência para troca de proposta, como pretende o recorrente. No caso vertente, aplicar o princípio do formalismo moderado seria ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



5. DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

Diante dos fatos e fundamentos trazidos, à luz das disposições do ordenamento jurídico pátrio, e estando este Pregoeiro vinculado ao instrumento convocatório e aos seus critérios objetivos, decide por **MANTER O POSICIONAMENTO ANTERIORMENTE TOMADO**, declarando como **INABILITADA** a empresa **JAC CAMINHÕES LTDA (CNPJ n.º 05.996.605/0001-06)**, por não atender às condições exigidas pelo Edital, configurando como erro insanável a substituição de proposta, sob afronta dos basilares que regem o certame e o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

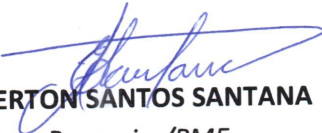
6. DA REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR

De acordo com o artigo 165, § 2º da Lei n.º 14.133/2021³, deverá o Pregoeiro encaminhar os recursos e sua decisão a autoridade competente, agente público responsável por decidir sobre os recursos contra seus atos quando este mantiver sua decisão.

Portanto, na dicção do artigo acima, caberá a Autoridade Competente, no caso o Sr. **GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA**, decidir sobre os recursos.

Remetam-se os autos à Autoridade Competente, para apreciação do recurso interposto em todos os seus termos.

Estância/SE, 24 de dezembro de 2024.


EVERTON SANTOS SANTANA
Pregoeiro/PME
Portaria n.º 014/2024

3 Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: [...] § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ESTÂNCIA
Gabinete do Prefeito



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 16/2024

OBJETO: REGISTRAR PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL E FUTURA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES E MÉDIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE;

RECORRENTE: JAC CAMINHÕES LTDA (CNPJ n.º 05.996.605/0001-06);

INTERESSADA: VIAÇÃO ATLÂNTICO SUL LTDA (CNPJ n.º 04.210.108/0001-60)

A Autoridade Competente do Município de Estância/SE, nomeada pela Portaria n.º 014 de 02 de janeiro de 2024, no uso das suas atribuições legais e em atendimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Lei n.º 14.133/2021¹, após recebimento dos autos do procedimento licitatório em epígrafe, encaminhados pelo Pregoeiro responsável pela condução do procedimento em epígrafe, e após minuciosa análise dos fatos elencados por ambas as partes, à luz da legislação pátria e disposições editalícias, decide por **ACOLHER** a manifestação do Pregoeiro, razão pela qual **CONHEÇO** do recurso interposto e, no mérito, mantenho a **INABILITAÇÃO** da Empresa **JAC CAMINHÕES LTDA (CNPJ n.º 05.996.605/0001-06)**, por não atender às condições exigidas pelo Edital, configurando como erro insanável a substituição de proposta, sob afronta dos basilares que regem o certame e o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Anexe-se a presente decisão a plataforma de licitações eletrônicas.

Publique-se na imprensa oficial.

Estância/SE, 26 de dezembro de 2024.


GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA
Autoridade Competente
Portaria n.º 014/2024

- 1 Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: [...] § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.